

RELATÓRIO

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

ART. 7º, § 2º, DA LEI N° 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES LTDA**
- **Processo n.º: 5007321-95.2023.8.24.0019**
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDACREDOR(A): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10

Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 176.257,62
Extraconcursal	

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal	Não informado saldo devedor

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal	Exclusão R\$ 176.257,62

Composição do crédito	
Categoria	Art. 83, VI, a - Quirografário
Origem	Operação nº 548726418
Valor	R\$ 176.257,62

Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Extraconcursal
Origem	Operação nº 548726418
Valor	Não informado

Análise da Administração Judicial:

Requer o credor a exclusão do crédito da relação de credores da Massa Falida, uma vez que o crédito é garantido pela alienação fiduciária do veículo XF FTS480 6X2 SPACE CAB (DIESEL)(E5), Chassi 98PTSH430NB123402.

Com efeito, a alienação fiduciária confere ao devedor apenas o domínio útil do bem, de forma precária, tratando-se de propriedade resolúvel pertencente ao credor fiduciário. Em caso de falência, o bem alienado fiduciariamente pode ser objeto de restituição, caso tenha sido indevidamente arrecadado nos autos falimentares.

No caso concreto, registra-se que o bem destacado não foi arrecadado, justamente porque não integra o patrimônio da massa falida.

Contudo, ressalta-se que eventual saldo descoberto decorrente da garantia fiduciária submeter-se-á ao concurso de credores, na condição de crédito quirografário, conforme dispõe o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que, na presente hipótese, a credora fiduciária não apresentou o cálculo do saldo devedor, limitando-se a requerer a exclusão de seu crédito da relação de credores, **o que evidencia sua intenção de prosseguir com a ação de busca e apreensão do bem.**

Dante disso, a Administração Judicial acolhe a divergência, para exclusão do crédito.

Registre-se que, após a consolidação da propriedade, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário deverá comprovar a efetiva venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação, podendo:

- a) habilitar como crédito quirografário eventual saldo remanescente em desfavor da massa; ou
- b) repassar à massa falida o montante excedente, se o produto da venda superar a dívida.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para exclusão do crédito do AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
 MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA

CREDOR(A): BANCO BRADESCO S/A
 CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12



Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 203.057,40
Extraconcursal	

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 236.443,07
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 236.443,07
Extraconcursal	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Art. 83, VI, a - Quirografário	Categoria	Quirografário
Origem	Operação n. 530/6170414 e n. 530/6170486	Origem	Operação n. 530/6170414 e n. 530/6170486
Valor	R\$ 203.057,40	Valor	R\$ 236.443,07

Análise da Administração Judicial:

O credor apresenta divergência em relação aos valores, requerendo seja considerada a atualização do saldo devedor até a data da decretação de falência.

Conforme instrumentos contratuais apresentados, as operações foram firmadas sem previsão de garantia sobre patrimônio da devedora.

Os demonstrativos de cálculo apresentado observam os encargos contratualmente previstos, além da atualização até a data da decretação de falência, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Sendo assim, acolhe-se a divergência, para majoração do crédito.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de BRADESCO para R\$ 236.443,07 na categoria dos créditos quirografários.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
 MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA

CREDOR(A): DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLA S.A.
 CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12



Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 283.813,82
Extraconursal	

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	Não informado
Extraconursal	Não informado

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 283.813,82
Extraconursal	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Art. 83, VI, a - Quirografário	Categoria	Restituição
Origem	CCB nº 585-22-01449	Origem	CCB nº 585-22-01449
Valor	R\$ 283.813,82	Valor	Não informado

Análise da Administração Judicial:

O credor requer a arrecadação e devolução dos bens garantidos em alienação fiduciária.

Contudo, cumpre esclarecer que é preressusto para o pedido de restituição que o bem tenha sido efetivamente arrecadados nos autos falimentares.

No caso em análise, conforme já referido nos autos falimentares, não foi realizada a arrecadação dos bens garantidos pela alienação fiduciária, justamente porque não integram o patrimônio da massa falida. Com efeito, a alienação fiduciária confere ao devedor apenas o domínio útil do bem, sendo a propriedade pertencente ao credor fiduciário.

Registre-se que, após a consolidação da propriedade, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário deverá comprovar a efetiva venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação, podendo:

- a) habilitar como crédito quirografário eventual saldo remanescente em desfavor da massa; ou
- b) repassar à massa falida o montante excedente, se o produto da venda superar a dívida.

Por fim, em relação aos valores já habilitados, a Administração Judicial informa que mantém na relação de credores, uma vez que possuem origem em saldo devedor a descoberto, ratificados por ocasião da impugnação de crédito nº 5001956-26.2024.8.24.0019.

Conclusão:

Prejudicado o pedido.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA**CREDOR(A):** RODRIGO PEREIRA FORTES
CPF/CNPJ: 940.201.590-68

Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	-
Garantia Real	-
Quirografário	-
Extraconcursal	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	R\$ 11.838,63
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal/Trabalhista	R\$ 11.838,63

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:
Categoria	-	Categoria
Origem	-	Art. 83, I - Trabalhista
Valor	-	5006381-62.2025.8.24.0019
R\$ 11.838,63		
Análise da Administração Judicial: Refere o Requerente ser credor de honorários de sucumbência, fixados nos autos da Impugnação de Crédito n.º 5002193-60.2024.8.24.0019, que deu origem ao Cumprimento de Sentença n.º 5006381-62.2025.8.24.0019 Com efeito, o Requerente atuou como procurador da Cooperativa Sicredi, nos autos da Impugnação de crédito ajuizada sob nº 5002193-60.2024.8.24.0019, a qual restou julgada improcedente na data de 15/09/2024. Interposto Agravo de Instrumento pela referida Cooperativa, sobreveio julgamento de provimento do Recurso, para reconhecer a extraconcursalidade integral dos créditos na recuperação judicial, fixando verba honorária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 103.105,76). O Requerente apresentou demonstrativo de cálculo devidamente atualizado para a data da decretação de falência. No tocante à classificação, cumpre salientar que, em se tratando de honorários advocatícios, é reconhecido o caráter alimentar, razão pela qual equipara-se ao crédito trabalhista. Para além disso, observa-se que a sentença que fixou a verba foi proferida em período no qual a dívida encontra-se em processo de Recuperação Judicial, razão pela qual caracteriza-se como extraconcursal, na forma do art. 84, I-E, da Lei 11.101/2005		
Conclusão: Acolhe-se a habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 11.838,63 na categoria dos créditos extraconcursais/trabalhista.		

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
 MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA

CREDOR(A): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO – TRANSPOCRED
 CPF/CNPJ: 08.075.352/0001-18



Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 26.432,60
Extraconcursal	

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 57.402,33
Extraconcursal	R\$ 163.110,22

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 56.888,10
Extraconcursal	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Art. 83, VI, a - Quirografário	Categoria	Quirografário
Origem	Contratos nº 69431 e 343803 e Tarifa 1211452	Origem	OPERAÇÃO Nº 343803
Valor	R\$ 26.432,60	Valor	R\$ 57.402,33

Análise da Administração Judicial:

Refere o Requerente ser credor do valor de R\$ 57.402,33 referente a operação nº 343803.

Além desta, afirma ser firmado os contratos nº 32.677 e nº 69431 garantidos pela alienação fiduciária dos veículos Semirreboque Base Container – Chassi nº 9ADJ1243LMM464537 – Ano/Modelo: 2020/2021; Semirreboque Facchini SRF PC – Chassi nº 94BJ1243JKV061053 – Placa QJM7419 – Ano/Modelo: 2018/2019 e Semirreboque Randon – Chassi nº 9ADJ1243FFM396749 – Placa IWS2962 – Ano/Modelo: 2015/2015, sobre os quais aguardará o momento oportuno para requerer a restituição do bem ou do valor obtido com eventual alienação.

Com efeito, a alienação fiduciária confere ao devedor apenas o domínio útil do bem, de forma precária, tratando-se de propriedade resolúvel pertencente ao credor fiduciário. Em caso de falência, o bem alienado fiduciariamente pode ser objeto de restituição, caso tenha sido indevidamente arrecadado nos autos falimentares.

No caso concreto, registra-se que o bem destacado não foi arrecadado, justamente porque não integra o patrimônio da massa falida.

Contudo, ressalta-se que eventual saldo descoberto decorrente da garantia fiduciária submeter-se-á ao concurso de credores, na condição de crédito quirografário, conforme dispõe o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que, na presente hipótese, a credora fiduciária informa que irá adotar providências em momento oportuno, **o que evidencia sua intenção de prosseguir com a ação de busca e apreensão do bem.**

Diane disso, a Administração Judicial deixa de habilitar eventuais valores decorrentes dos contratos nº 32.677 e nº 69431.

Registre-se que, após a consolidação da propriedade, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário deverá comprovar a efetiva venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação, podendo:

- a) habilitar como crédito quirografário eventual saldo remanescente em desfavor da massa; ou
- b) repassar à massa falida o montante excedente, se o produto da venda superar a dívida.

No que concerne à operação nº 343803, trata-se de saldo devedor em conta corrente. O valor postulado pelo credor observa como data base 01/10/2025. Nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, o valor do crédito deve estar atualizado até a data da decretação de falência, em 25/09/2025. Sendo assim, acolhe-se o saldo devedor indicado, com base de 01/09/2025, no valor de R\$ 56.888,10.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de TRANSPOCRED para R\$ 56.888,10 na categoria dos créditos quirografários.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
 MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA
 CREDOR(A): SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG
 CPF/CNPJ: 89.468.565/0001-01



Categoria	Lista Inicial
Trabalhistas	-
Garantia Real	-
Quirografário	-
Extraconcursal	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhistas	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 94.378,57
Extraconcursal	R\$ 388.399,61

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhistas	
Garantia Real	
Quirografário	R\$ 94.378,57
Extraconcursal	

Composição do crédito		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Categoria	Origem	Categoria	Origem
Origem	-	Quirografário	CCB B91732665-0; C11731274-2 e C11732484-8
Valor	-	Valor	R\$ 94.378,57

Análise da Administração Judicial:

Refere o Requerente ser credor do valor de R\$ 94.378,57 referente as operações CCB B91732665-0; C11731274-2 e C11732484-8

Além desta, afirma ser firmado os contratos nº B91722100-0 e C21721304-52, garantidos pela alienação fiduciária de veículos, os quais não estariam sujeito à falência.

Com efeito, a alienação fiduciária confere ao devedor apenas o domínio útil do bem, de forma precária, tratando-se de propriedade resolúvel pertencente ao credor fiduciário. Em caso de falência, o bem alienado fiduciariamente pode ser objeto de restituição, caso tenha sido indevidamente arrecadado nos autos falimentares.

No caso concreto, registra-se que os bens destacados não foram arrecadados, justamente porque não integram o patrimônio da massa falida.

Contudo, ressalta-se que eventual saldo descoberto da garantia fiduciária submeter-se-á ao concurso de credores, na condição de crédito quirografário, conforme dispõe o Enunciado n.º 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, a Administração Judicial deixa de habilitar eventuais valores decorrentes dos referidos contratos, bem como de reconhecer eventual saldo devedor. Isto porque, somente após a consolidação da propriedade, nos termos do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário deverá comprovar a efetiva venda do bem apreendido, assim como o valor obtido com a alienação, podendo:

- a) habilitar como crédito quirografário eventual saldo remanescente em desfavor da massa; ou
- b) repassar à massa falida o montante excedente, se o produto da venda superar a dívida.

No que concerne às operações nº CCB B91732665-0; C11731274-2 e C11732484-8, o valor postulado pelo credor observa os encargos contratualmente previstos, além de estarem devidamente atualizados para a data da decretação de falência, em observância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se a habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 94.378,57 em favor de SICREDI REGIÃO DA PRODUÇÃO RS/SC/MG, na categoria dos créditos quirografários.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

RESUMO

PROCESSO: 5007321-95.2023.8.24.0019
 MASSA FALIDA DE ALCEU NUNES TRANSPORTES LTDA

CREDOR(A): MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM REC
 CPF/CNPJ: 40.611.933/0001-30



Categoria	Lista Inicial
Trabalhista	-
Garantia Real	-
Quirografário	-
Extraconcursal	-

Categoria	Pedido do(a) Credor(a)
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal	R\$ 11.354,84

Categoria	Conclusão da Adm. Judicial
Trabalhista	
Garantia Real	
Quirografário	
Extraconcursal	R\$ 11.354,84

Composição do crédito				Composição do crédito descrito pelo requerente:			
Categoria	Origem	Valor		Categoria	Origem	Valor	
-	-	-		Extraconcursal	Honorários AJ - Fase de Recuperação Judicial	R\$ 11.354,84	

Análise da Administração Judicial:

Nos termos da decisão proferida no evento 245, foi fixado honorários em favor da Administração Judicial, relativa à atuação na Recuperação Judicial, no percentual de 2% sobre os créditos sujeitos.

à época da decretação de falência, o passivo totalizada R\$ 1.372.934,03, composto unicamente por 12 credores da Classe III, sendo devido, portanto, a título de honorários, o montante total de R\$ 27.458,68.

Desta quantia, houve o pagamento do total de R\$ 16.500,00, sendo 11 parcelas no valor de R\$ 1.500,00 cada.

Desta quantia, houve o pagamento do total de R\$ 16.500,00, sendo 11 parcelas no valor de R\$ 1.500,00 cada.

315	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	19/04/2024	R\$ 1.472.500,75	20/04/2024
324	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	28/05/2024	R\$ 1.330.145,84	20/05/2024
339	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	05/02/2025	R\$ 1.374.434,03	20/06/2024
354	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	05/02/2025	R\$ 1.330.145,84	20/07/2024
368	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	05/02/2025	R\$ 1.374.434,03	20/08/2024
383	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	05/02/2025	R\$ 1.330.145,84	20/09/2024
392	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	05/02/2025	R\$ 1.330.145,84	20/10/2024
406	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	18/02/2025	R\$ 1.374.434,03	20/11/2024
420	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	18/02/2025	R\$ 1.330.145,84	20/12/2024
440	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	18/02/2025	R\$ 1.374.434,03	20/01/2025
451	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	R\$ 1.500,00	R\$ 1.407,75	18/02/2025	R\$ 1.330.145,84	20/02/2025

Frisa-se que à época em que decretada a falência a Recuperanda já se encontra inadimplente, razão pela qual foi procedida a atualização do saldo devedor, obtendo-se o valor de R\$ 11.354,84 na data da decretação de falência.

Devedor :	Atualizado para 25.09.2025
Correção Monetária: IPCA-IBGE (20.03.2025 a 25.09.2025) Juros: 12% ao ano (20.03.2025 a 25.09.2025)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
20.03.2025	R\$ 1.500,00		1.0169301	1.525,38	91,52	1.616,80
20.04.2025	R\$ 1.500,00		1.0119689	1.517,95	75,90	1.593,85
20.05.2025	R\$ 1.500,00		1.0087700	1.513,15	60,53	1.573,68
20.06.2025	R\$ 1.500,00		1.0062676	1.509,45	45,28	1.554,62
20.07.2025	R\$ 1.500,00		1.0037460	1.505,62	31,11	1.536,73
20.08.2025	R\$ 1.500,00		1.0034126	1.505,12	15,05	1.520,17
20.09.2025	R\$ 1.500,00		1.0008000	1.501,20	0,00	1.501,20
25.09.2025	R\$ 458,68	Saldo	1.0000000	458,68	0,00	458,68

A transportar: 10.958,68 11.036,45 318,39 11.354,84

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	11.354,84
Total Geral	R\$ 11.354,84

Conclusão:

Realizada a inclusão do crédito R\$ 11.354,84 em favor de MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL S/S LTDA, na categoria dos créditos extraconcursais.



medeiros²
costa beber
administração judicial

BLUMENAU

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

PORTO ALEGRE

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
RS – CEP 91330-001

NOVO HAMBURGO

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
RS – CEP 93.510-130

CAXIAS DO SUL

Av. Itália, 482/501, Ed. Domênica Verdi
RS – CEP 95010-040

SÃO PAULO

Av .Brig. Faria Lima, 4221, 1º andar
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133



0800 150 1111
 +55 51 99871-1170